



**TC 017.015/2015-4**  
**Tomada de Contas Especial**

**Parecer**

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Senhor Lourival de Nasaré Vieira Gama, ex-Prefeito do Município de Penalva/MA (gestão 2001-2004), em decorrência da impugnação parcial de despesas realizadas com recursos federais transferidos diretamente à Prefeitura daquele Município para a execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), no exercício de 2004.

2. A Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex-MA), ao examinar o feito, propôs, em pareceres uniformes (peças 12-14), dentre outras medidas, acolher parcialmente as alegações de defesa do responsável, no sentido de afastar considerável parcela do débito apurado nos autos e julgar irregulares as contas do Senhor Lourival de Nasaré Vieira Gama, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 1.363,41 (um mil e trezentos e sessenta e três reais e quarenta e um centavos), em valores originais. A Unidade Técnica não sugere a aplicação de multa ao responsável em razão da incidência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal.

3. Concordamos com o encaminhamento proposto pela Secex-MA, sem prejuízo de tecer os breves comentários a seguir, no respeitante à preliminar de nulidade aventada pelo responsável (peça 11, pp. 5-8).

4. Como bem ponderou a Unidade Instrutiva, não merece guarida a nulidade suscitada pelo Senhor Lourival de Nasaré Vieira Gama, eis que foi remetida ao responsável, ainda na fase interna, correspondência notificatória com o intuito de lhe dar ciência das irregularidades discutidas em sede desta TCE. A aludida missiva materializou-se por meio do Ofício n.º 1.690/2009, de 27/10/2009 (peça 1, pp. 125-129), devidamente encaminhado ao responsável, no endereço constante da base de dados do Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal do Brasil (SRFB), consoante atesta a pesquisa de endereço colacionada à peça 1, p. 143, contemporânea ao tempo em que se lhe destinou a referida notificação. Ademais, tendo retornado ao remetente o indigitado Ofício notificatório, em que pese enviado ao endereço mantido pelo responsável junto à base de dados da SRFB, a concedente promoveu a sua notificação pela via editalícia, conforme se observa à peça 1, p. 151.

5. Saliente-se, ademais, que não incide sobre o caso dos autos a normatividade do inciso II do art. 6.º da Instrução Normativa TCU n.º 71/2012, porquanto os fatos irregulares remontam ao exercício de 2004 e a primeira notificação do responsável, pela autoridade administrativa competente, ultimou-se ainda no ano de 2009, nos termos acima expostos.

6. Com as considerações adicionais expressas nos parágrafos 4 e 5 deste pronunciamento, este representante do Ministério Público aquiesce com a proposta consignada no âmbito da Unidade Técnica, na forma da instrução lançada à peça 12, a qual contou com a anuência do escalão direutivo da Secex-MA (peças 13 e 14).

Ministério Público, em 5 de dezembro de 2016.

**RODRIGO MEDEIROS DE LIMA**  
Procurador